



PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo Licitatório nº 6/2020-00002
Modalidade: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO



Requerente: Comissão Permanente de Licitação – CPL

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços médicos, visando atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Dom Eliseu/Pa.



RELATÓRIO

Ocorre que chegou a esta Controladoria Geral Municipal para manifestação, o Procedimento Licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação, com vistas à Contratação de empresa para prestação de serviços médicos, visando atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Dom Eliseu/Pa.

A licitação é o procedimento obrigatório a ser utilizado pela Administração Pública para realizar suas contratações, sejam as aquisições de bens e serviços ou as alienações. É regida principalmente pela Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) e Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

DA INEXIGIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO

A inexigibilidade de licitação ocorre por inviabilidade de competição, observados, no entanto, os conceitos de unicidade e singularidade, quer do objeto ou da pessoa: o primeiro conduz à impossibilidade lógica de licitar, e o segundo torna impossível o confronto.

A licitação será inexigível:

a) para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;



b) para a contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

c) para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

O "caput" do art. 25 da Lei nº 8.666/93 prevê a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, autorizando a contratação direta pela Administração Pública.

Da Obrigatoriedade de Licitar

Toda vez que a Administração Pública pretende adquirir, alienar, locar bens ou contratar a execução de obras ou serviços, deve, para tanto, valer-se de licitação, sob pena de invalidação do ato concretizado sem esta formalidade legal.

Da Inexigibilidade de Licitação para Contratação dos Serviços Profissionais de Notória Especialização

A inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar que impede o certame, a concorrência. Que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, em princípio, está obrigado a licitar, e permite a contratação direta, isto é, sem prévia licitação.

Assim, ainda que a Administração desejasse a licitação, esta seria inviável ante a absoluta ausência de concorrentes.

Com efeito, onde não há disputa ou competição não há licitação. É uma particularidade da pessoa com quem se quer contratar o mérito profissional de notória especialização.

No que diga respeito à contratação de profissionais de notória especialização, o assunto encontra-se explicitado na Lei de Licitações, inciso II do art. 25, combinado com o art. 13.

Lei 8.666/93, art. 25:

É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



De outra ordem, diz citado artigo 13:

Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico;



Requisitos expressos pela Lei:

O rol do artigo 13 da Lei 8.666/93

Para verificar se a desejada contratação pode ser tida como inexigível, a primeira providência a ser levada em consideração é averiguar se o serviço a ser contratado encontra-se dentro do rol do artigo 13 da Lei de Licitações.

Como se extrai do dispositivo em apreço, o serviço a ser prestado deve ser oriundo de **profissional técnico especializado**.

Segundo o magistério de HELY LOPES MEIRELLES:

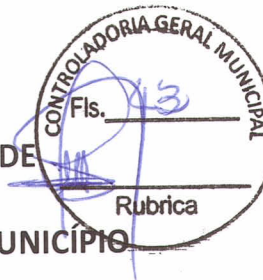
“Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós graduação ou de estágios de aperfeiçoamento”. (negrito e itálico meus)

Quando houver possibilidade de competição, os serviços técnicos profissionais especializados deverão ser contratados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração (art. 13, § 1º).

A notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva, onde a notória especialização diz respeito ao trabalho marcado por características individualizadoras.

DO CONTROLE INTERNO

Considerando a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, assim como a resolução TCM/PA nº 7739/TCM/PA art. 1º Parágrafo Único, e com fulcro na Lei Complementar Nº 101/2000 art. 59, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo,



contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas das unidades da Prefeitura, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Tendo em vista que a contratação *subexame*, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência da Controladoria para análise e manifestação.



DA ANÁLISE DO PROCESSO

A matéria é analisada conforme os preceitos da Lei nº 10.520/02 que dispõe sobre a modalidade de licitação denominada pregão, bem como a Lei nº 8.666/93, cuja aplicação é subsidiária nesta modalidade de licitação.

O exame dos atos realizados nas fases interna e externa do processo licitatório demonstrou o que segue:

1. Consta nos autos requerimento e justificativa de necessidade da contratação;
2. Consta nos autos comprovação de dotação orçamentária ou planilha orçamentária;
3. Consta autorização da Secretária Municipal de Saúde para a realização do processo;
4. O procedimento de Inexigibilidade de Licitação foi devidamente autuado;
5. Consta Parecer Técnico Jurídico acerca da minuta do edital e anexos, conforme art. 38 da Lei 8.666/93.
6. Há Declaração de Inexigibilidade Licitação realizada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação;
7. Há Termo de Ratificação de Inexigibilidade;
8. Consta nos autos, pesquisa de preços de mercado para a prestação dos serviços ora contratados;
9. Consta nos autos a proposta comercial da empresa;
10. Consta documentação de habilitação da empresa licitante;
11. Consta nos autos comprovação da notória especialização relativa à prestação dos serviços contratados;

É o necessário a relatar.

CONCLUSÃO

O exame dos documentos acostados pela Comissão Permanente de Licitação demonstrou que o Procedimento de Inexigibilidade de Licitação cumpriu os pressupostos legais admissíveis à contratação em tela.



Orienta esta Controladoria que seja anexado ao processo portaria de nomeação do fiscal de contrato, em conformidade com o disposto no art. 67 da lei 8.666/93 e a publicidade ao extrato do contrato em questão.

É o parecer,
s.m.j.

Dom Eliseu/Pa, 29 de abril de 2020



Ana Feio
Controladora Geral Municipal
Decreto Nº 122/2017

